PROCESSO TC Nº 6950/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão do Governo do Estado/PB - SCSCG

Exercício: 2019

Responsável: Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO DO GOVERNO/PB -SCSCG – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL – TC - 00292/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO DO GOVERNO/PB - SCSCG, Srª. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019;

b) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as impropriedades ora remanescentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

João Pessoa, 07 de julho de 2021

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO DO GOVERNO/PB - SCSCG, Srª. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória (fls. 739/751), foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação à gestora responsável, que apresentou defesa inserta(fls. 760/976.

A Auditoria, após analisar a defesa concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Atuação inócua da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão no exercício de 2019, no que concerne às competências definidas nos incisos III e V do art. 2º da Lei nº 11.232/2018;

2. Os diagnósticos e as respectivas soluções eventualmente encaminhadas não atenderam, de modo eficaz, às competências arroladas no art. 3º da Lei 11.232/2018, em especial no que tange à adoção de providências e à correção de falhas constatadas.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela:

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão, Sr.ª Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, referente ao exercício de 2019;

- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA à referida gestora, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais;

- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual gestão da SCSCG no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as irregularidades ora remanescentes.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, verifica-se que foi registrada como irregularidades remanescentes:

a. **Atuação inócua da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão no exercício de 2019, no que concerne às competências definidas nos incisos III e V do art. 2º da Lei nº 11.232/2018 -**

b. **Os diagnósticos e as respectivas soluções eventualmente encaminhadas não atenderam, de modo eficaz, às competências arroladas no art. 3º da Lei 11.232/2018, em especial no que tange à adoção de providências e à correção de falhas constatadas .**

No tocante a essa duas irregularidades, como bem frisou o Ministério Público de Contas(MPC):

> "Por força da Lei Estadual nº 11.232/2018 (arts. 1º a 3º), à Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) cabe supervisionar, controlar e fiscalizar os Contratos de Gestão, sob a responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba.
>
> Dentre as competências conferidas pelo citado diploma legal à SCSCG, estão o recebimento e análise dos relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e a determinação das providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas; bem como a requisição de cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros , que tenham relação com o contrato de gestão.
>
> Conforme restou apurado, em resposta à solicitação para apresentação dos relatórios emitidos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA, a SCSCG informou que não houve tempo suficiente para análise dos referidos relatórios, por dispor de quadro exíguo de servidores, que, além dessa, tinha outras atribuições.
>
> Logo, a SCSCG deixou de realizar atribuição relevante para o eficaz desempenho da finalidade para a qual fora criada, uma vez que lhe compete o acompanhamento das gestões das organizações sociais, a fim de apontar as medidas necessárias à regularização de máculas eventualmente detectadas na execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado da Paraíba.

O não exercício dessa competência legal torna inócua a própria criação da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão, haja vista não ter sido realizada a atividade-fim primordial do órgão.

A falta de exame dos relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão impediu a efetivo desempenho da s funções da SCSCG de propor medidas legislativas ou administrativas ao Governador do Estado e sugerir as providências necessárias à correção de possíveis falhas detectadas na execução dos contratos fiscalizados.

Tais omissões revelam a negligência da SCSCG na condução dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contratos de gestão.

Portanto, diante da ineficiência do controle a ser exercido pela referida Superintendência, em descumprimento a mandamento legal, a dirigente do órgão de fiscalização deve ser responsabilizada pela atuação omissa, mediante aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal".

Desse modo, entendo que as irregularidades, apesar de não possuírem a capacidade de macular as contas, ora apreciadas, merecem ressalvas e recomendação.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela:

- REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão, Sr.ª Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, referente ao exercício de 2019;

- RECOMENDAÇÃO à atual gestão da SCSCG no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as irregularidades ora remanescentes. **É o voto**

João Pessoa, 07 de julho de 2.021

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

Assinado 21 de Julho de 2021 às 09:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2021 às 09:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL